



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006307-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A e DRE BERTA CLÍNICA ODONTOLÓGICA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1006307-10.2024.8.26.0002
Comarca: São Paulo — 4ª Vara Cível do Foro Regional XI -
Pinheiros
Apelante: Sonia Santos de Souza
Apelado: DRE Berta Odontologia Eirelli
Juiz(a): Diego Ferreira Mendes

Voto nº 36.560

APELAÇÃO. Apelante regularmente intimada da r. sentença em audiência. Intempestividade do apelo, interposto após o transcurso de 15 dias úteis da data da audiência. Art. 1.003, § 1º, CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 248/254, que julgou improcedente a ação anulatória e condenou a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a requerente (fls. 258/272) e pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso respondido (fls. 297/307).

É o relatório.

A apelante, intimada para se manifestar acerca da aparente intempestividade do

recurso, afirmou que embora a r. sentença tenha sido prolatada em audiência, seus termos somente foram disponibilizados nos autos dois dias depois, quando iniciado o prazo para apelar.

Sem razão, contudo.

Como afirmado, a r. sentença foi prolatada em audiência realizada em 09 de outubro de 2024, quando iniciada a fluência do prazo recursal, conforme constou expressamente no *decisum* (fls. 253), o que foi confirmado pela certidão de fls. 254.

Tal determinação decorre de expressa previsão legal neste sentido disposta no art. 1.003, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

E tendo em vista que a audiência foi realizada em 09 de outubro de 2024, o prazo recursal se encerrou em 31 de outubro seguinte, mas a apelação somente foi interposta no dia seguinte.

Por essas razões, constatada a intempestividade do recurso de apelação interposto, dele não se conhece, majorando-se os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para 17% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora